

**INSTITUTO BRASILIENSE DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA**  
**ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL *STRICTO SENSU* EM**  
**DIREITO**  
**MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO**

***HOLDING RURAL***: planejamento patrimonial no agronegócio e a liberdade dos sócios na  
fixação de critérios para apuração de haveres

Álvaro Gonçalves dos Santos  
Orientador: Prof. Dr. Marlon Tomazette

Brasília-DF  
2021

**ÁLVARO GONÇALVES DOS SANTOS**

***HOLDING RURAL***: planejamento patrimonial no agronegócio e a liberdade dos sócios na fixação de critérios para apuração de haveres

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação profissional *stricto sensu* em Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Marlon Tomazette

Brasília-DF  
2021

## ÁLVARO GONÇALVES DOS SANTOS

***HOLDING RURAL***: planejamento patrimonial no agronegócio e a liberdade dos sócios na fixação de critérios para apuração de haveres

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação profissional *stricto sensu* em Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Marlon Tomazette

Brasília, 21 de dezembro de 2021.

### **Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Marlon Tomazette

Orientador

---

Prof. Dr. Ricardo Morishita Wada

Examinador

---

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida

Examinador



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
STRICTO SENSU EM DIREITO  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO**

**Discente:** ÁLVARO GONÇALVES DOS SANTOS

**Registro Acadêmico:** 2014941

**Título do trabalho apresentado:**

"*HOLDING RURAL*: planejamento patrimonial no agronegócio e a liberdade dos sócios na fixação de critérios para apuração de haveres"

**Orientador(a):** Prof. Dr. Marlon Tomazette

**Banca Examinadora:**

Prof. Dr. Marlon Tomazette  
Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento

Prof. Dr. Ricardo Morishita Wada  
Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

**RESULTADO:**

Após o exame do trabalho e da apresentação oral do trabalho de Defesa de Dissertação e arguição do(a) candidato(a) a banca examinadora decidiu:

- (x) PELA APROVAÇÃO
- ( ) PELA REFORMULAÇÃO
- ( ) PELA REPROVAÇÃO

**Observações:**

---



**Assinaturas da Banca Examinadora:**

Prof. Dr. Marlon Tomazette	
Prof. Dr. Ricardo Morishita Wada	
Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida	

**21 de dezembro de 2021**

Dedico este trabalho à Júlia, minha querida filha, que veio ao mundo há tão pouco tempo, mas já me inspira a ser o melhor que posso.

## AGRADECIMENTOS

Gratidão a Deus, acima de tudo, pelo dom da vida, pela saúde e pela curiosidade inata, que alimenta o anseio contínuo pelo conhecimento.

À minha esposa, amiga e companheira, Michele, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando nos momentos bons e nos difíceis. A você e a Júlia, minha filha, todo o meu amor, carinho e apreço.

Não poderia deixar de externar meus agradecimentos aos meus pais, Edneves e Nilva, e ao meu irmão, Kayo. Sem o suporte familiar de vocês, conferido desde a infância e ao longo da minha jornada existencial, jamais teria chegado aqui. Vocês impregnaram em mim a importância de zelar da família, da educação e do trabalho. Sou e serei eternamente grato por isso.

Agradeço, ainda, aos meus amigos e colegas de trabalho, integrantes da Álvaro Santos Advocacia. Sebastião, Karina, Iago, Nassim, Júlia e Wesley, muito obrigado por terem conduzido nosso escritório nas minhas ausências e também pelas revisões essenciais que fizeram neste trabalho.

Um agradecimento especial ao professor Marlon Tomazette, meu orientador, por ter aceitado essa difícil missão. Para mim, foi uma grande honra receber seus preciosos conselhos. Aprendi com você não apenas sobre Direito Societário; mais do que isso, compreendi que a sabedoria está indissociavelmente ligada a humildade, generosidade e disciplina.

Enfim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, em maior ou menor grau, contribuíram para a finalização do presente trabalho.

## RESUMO

O objetivo principal deste trabalho é discutir os principais aspectos societários da *holding* rural, importante instrumento de planejamento patrimonial para produtores rurais inseridos dentro do agronegócio. No Brasil, a transição da produção rural pós-imperial, marcada por uma forma de organização arcaica, centralizadora e paternalista, para a sua introdução como a engrenagem central dos sistemas agroindustriais, impactou, diretamente, a produtividade e o preço das terras. Esse novo cenário atraiu a necessidade de gerenciamento dos valorizados ativos rurais, em especial os imóveis, através de estruturas societárias, como as *holdings*. Esse modelo organizacional traz novos desafios, dentre eles, eventuais conflitos entre os sócios e os impactos destes nas cadeias produtivas. O problema central da pesquisa diz respeito aos limites da liberdade dos sócios na fixação de metodologia e critérios para apuração de haveres em caso de dissolução parcial, seja em relação a valoração da fatia societária seja no estabelecimento de prazo para pagamento. Partindo-se do atual quadro normativo e da teoria da análise sistêmica do agronegócio, contexto no qual a *holding* rural está imersa, entende-se que a autonomia ampla dos sócios precisa ser preservada, não só em obediência as disposições previstas no Código Civil e reafirmadas no Código de Processo Civil, mas, também, por ser a melhor solução do ponto de vista da integridade das cadeias produtivas, a qual exige a preservação da *holding* rural em eventual conflito entre os seus integrantes.

**Palavras-chaves:** Direito empresarial. Agronegócio.  *Holding* rural. Planejamento patrimonial. Apuração de haveres.

## ABSTRACT

The main objective of this work is to discuss the main societal aspects of the rural holding, an important asset planning tool for rural producers inserted in agribusiness. In Brazil, the transition from post-imperial rural production, marked by an archaic, centralizing and paternalistic form of organization, to its introduction as the central engine of agro-industrial systems, directly impacted productivity and land prices. This new scenario attracted the need to manage valued rural assets, especially real estate, through corporate structures such as holding companies. This organizational model brings new challenges, including possible conflicts between partners and their impacts on production chains. The main problem of the research concerns the limits of the freedom of the partners in fixing the methodology and criteria for calculating assets in case of partial dissolution, whether in relation to the valuation of the shareholding or the establishment of a deadline for payment. Based on the current regulatory framework and the theory of systemic analysis of agribusiness, a context in which the rural holding company is immersed, it is understood that the broad autonomy of the partners needs to be preserved, not only in compliance with the provisions of the Civil Code and reaffirmed in the Code of Civil Procedure, but also because it is the best solution from the point of view of the integrity of the production chains, which requires the preservation of the rural holding in any conflict between its members.

**Keywords:** Business law. Agribusiness. Rural holding company. Heritage planning. Determination of assets.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Modelos dos três círculos da Empresa Familiar .....	19
Figura 2 - Fluxograma processual .....	106

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	11
2	<i>HOLDING</i> RURAL: FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO NO AGRONEGÓCIO	13
2.1	<i> Holding</i> : origem e conceito .....	13
2.2	Classificações .....	15
2.3	“Empresa” familiar e governança corporativa .....	17
2.4	Tipos societários e fatores estratégicos .....	21
2.5	Da empresa rural à empresa agrária .....	25
2.6	Holding rural como ferramenta de planejamento patrimonial .....	29
2.7	Instrumentos de governança corporativa na holding rural e os conceitos ESG - environmental, social and governance.....	34
2.8	<i> Holding</i> rural no contexto jurídico do agronegócio: uma análise sistêmica .....	40
3	ASPECTOS SOCIETÁRIOS DA <i>HOLDING</i> RURAL.....	47
3.1	Considerações iniciais .....	47
3.2	Contrato social .....	48
3.3	Capital social e a participação societária .....	52
3.3.1	Realização do capital social com imóveis rurais .....	56
3.4	Administração e prestação de contas .....	61
3.5	Reuniões/assembleias e o exercício social e distribuição dos lucros .....	64
3.6	Dissolução (total e parcial) e seu regramento contratual .....	66
3.7	Eleição de foro e a cláusula arbitral .....	68
3.8	Registro do contrato social e a integralização dos imóveis rurais .....	71
3.9	Acordos de sócios .....	75
4	DISSOLUÇÃO PARCIAL E A APURAÇÃO DE HAVERES NA <i>HOLDING</i> RURAL	81
4.1	Dissolução parcial e a preservação da sociedade.....	81
4.2	Morte do sócio .....	85

4.3	Reflexos da comunhão matrimonial do sócio .....	86
4.4	Retirada do sócio.....	89
4.5	Exclusão do sócio.....	91
4.6	Regramento processual da dissolução parcial: morte, retirada, exclusão e penhora de cotas 94	
4.7	Apuração dos haveres .....	98
4.8	Exame jurisprudencial da apuração de haveres: decisões do STF até as primeiras decisões do STJ.....	101
4.9	Análise do REsp. 302366/SP: apuração de haveres e o planejamento patrimonial no agronegócio .....	105
4.10	Prevalência ou não das disposições contratuais sobre apuração de haveres? .....	108
4.11	CPC/2015 e a regulação da apuração de haveres.....	112
4.12	Peculiaridades da <i>holding</i> rural na formação do capital social: valor histórico dos ativos e a finalidade integrativa do planejamento patrimonial.....	115
4.13	Estratégias contratuais de planejamento patrimonial no agronegócio em relação a dissolução parcial e apuração de haveres da holding rural.....	119
5	CONCLUSÃO .....	128
	REFERÊNCIAS .....	135

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a discutir os principais aspectos societários que envolvem a constituição, operacionalização e a dissolução de uma *holding* rural. Essas estruturas organizacionais estão cada vez mais presentes no agronegócio brasileiro diante da demanda crescente por planejamentos sucessórios e tributários, sobretudo no âmbito familiar. Por conta disso, naturalmente surgem novos tipos de discussões entre os integrantes, os quais, além de parentes, passam a ser sócios, sujeitos a regras mais minuciosas e menos habituais.

A solução desses conflitos exige respeito ao quadro normativo que regula essas situações, tanto legal quanto contratual, sem ignorar a teoria da análise sistêmica do agronegócio. Um exemplo marcante das novas discussões consiste na dissolução parcial da *holding* rural e suas consequências patrimoniais, tanto para a pessoa jurídica quanto para os sócios ou sucessores. Até que ponto a vontade manifestada no contrato social em momento anterior deve ser assegurada? Quais os limites das disposições? Os critérios eleitos outrora podem simplesmente ser ignorados? Quais as estratégias possíveis para prevenção de litígios dessa natureza? Essas são as principais questões enfrentadas nesse trabalho.

Para o alcance desse objetivo, também serão examinadas, de forma breve, outras facetas da *holding* dada a multidisciplinariedade do assunto, envolvendo questões tributárias, sucessórias e agrárias, porém, sem perder o foco principal: o planejamento patrimonial da atividade rural no contexto familiar através de instrumentos societários, em especial a constituição de sociedade limitada.

Sobre a metodologia, a pesquisa, de caráter qualitativo, foi desenvolvida através de revisão bibliográfica e análise documental. Além disso, por se tratar de trabalho de cunho profissional, e em atenção as lições de Mario Engler Pinto Júnior (2020, p. 45), optou-se pela exploração de práticas profissionais do próprio pesquisador, a fim de confrontá-las com o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto, para, ao final, propor uma solução prática e estratégica para a sociedade e para os sócios.

O primeiro capítulo de desenvolvimento se dedica, de forma sucinta, a origem das *holdings*, nascidas no âmbito dos grandes conglomerados acionários, para, em momento subsequente, delimitar uma conceituação. Nesta oportunidade, serão abordados os principais tipos societários utilizados para gerenciamento de ativos, expondo-se, em seguida, uma classificação. Além disso, buscará uma delimitação própria para a *holding* rural, relacionando-a, ainda, com os conceitos de empresa rural e empresa agrária. Por último, serão ponderadas as

principais ferramentas de governança corporativa dentro do contexto do agronegócio, cuja teoria da análise sistêmica deverá guiar a resolução de conflitos societários.

Já o segundo capítulo se voltará, especificamente, a questões societárias da *holding*, desde o diagnóstico a ser feito no início do planejamento patrimonial até o registro do contrato social, com posterior integralização de bens imóveis. Os pontos mais sensíveis, como, por exemplo, formação do capital social, cessão de cotas e cláusula arbitral, serão examinadas neste capítulo a partir da realidade da *holding* rural. Também serão vistos os fundamentos legais para elaboração de acordos de sócios e os principais tópicos de regulação deste instrumento, bem como algumas estratégias para implementação de boas práticas de governança corporativa.

No último capítulo, o trabalho se aterá a dissolução parcial da sociedade e, em específico da *holding* rural, perpassando causas e procedimentos, sempre com foco na preservação da sociedade familiar. Nesse ponto central, o objeto de estudo se atém as regras previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil que conferem aos sócios liberdade para a fixação de critérios para apuração e pagamento dos haveres, bem como a interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca do assunto. O quesito primordial será o exame, pormenorizado, da melhor forma de planejamento patrimonial a disposição do produtor rural.

O referencial teórico adotado consiste na teoria sistêmica das cadeias produtivas desenvolvida por Renato Buranello, pioneiro no estudo do Agronegócio e sua intersecção com o Direito. A partir desse ponto de partida e das balizas dogmáticas trazidas pela legislação, pretende-se construir estratégias para elaboração das cláusulas do contrato social da *holding* rural que convirjam para a manutenção da sociedade em caso de discussões entre os sócios, evitando uma intervenção desmensurada do Poder Judiciário no planejamento patrimonial em si e nas respectivas cadeias produtivas, nas quais estejam inseridas as *holdings* rurais.

A *holding* rural, como será visto, consiste numa tecnologia jurídica importante que chegou ao campo. Com a transição da agropecuária de antigamente para o atual estágio do agronegócio, muitas famílias construíram um patrimônio considerável, formado especialmente por imóveis rurais. Diante disso, a *holding* consiste em importante instrumento de planejamento estratégico, evitando-se a desintegração patrimonial e buscando a organização inerente à pessoa jurídica, trazendo reflexos positivos para a família e para a cadeia produtiva como um todo. A continuidade dessa mudança de paradigma exige que sejam respeitadas a autonomia dos sócios e suas disposições societárias.

## 5 CONCLUSÃO

Inicialmente, a sociedade era enxergada como organização voltada exclusivamente para uma atividade operacional. A *holding* subverte essa regra, pautando-se na lógica da gestão e do poder de controle sobre outras sociedades ou ativos. A Lei das Sociedades Anônimas trouxe, expressamente, a possibilidade de o objeto social consistir somente na participação em outras, desde que seja um meio para realização do objeto social ou, ainda, para gozar de incentivos fiscais. A *holding* ganhou, com isso, sustentação legal.

Desde a origem, possui, na essência, o espírito gestor. A partir disso, acabou sendo utilizada para gerir outras espécies de bens, que não fossem participações acionárias. Por consequência, surgiram várias classificações, lançando mão de critérios distintos. O presente trabalho elegeu alguns. Sob a perspectiva da extensão do objeto social, pode ser dividida em pura, operacional ou mista. De acordo com a natureza dos bens, pode ser discriminada em: de participações, imobiliárias, mobiliárias, de intangíveis e de investimentos financeiros. Por último, pode ser vislumbrada sob a ótica do poder de controle familiar, resultando na *holding* familiar ou não-familiar.

Quase sempre as reflexões acerca desse instituto se misturam com o enfrentamento do tema empresa familiar, entendida aqui como atividade econômica organizada exercida e controlada por dois ou mais parentes. O ponto de encontro é natural. Se a maior parte das atividades são conduzidas por familiares, nada menos surpreendente que as *holdings* constituídas para gerir tais ativos também sejam familiares. Há, portanto, uma interlocução, saudável por sinal. Afinal, se uma família que possui várias atividades, estejam elas em várias sociedades ou não, e busca pela estruturação de todas, centralizando a gestão numa *holding*, é sinal de preocupação com um tema bastante caro ultimamente: governança corporativa.

Como se viu, essa expressão, atualmente, remete a ideia de utilização de boas práticas de gestão, administração e condução de determinado negócio. É um sistema de direção e monitoramento o qual pode e deve ser implementado entre sócios, órgãos sociais e demais *stakeholders*, através de uma série de ferramentas que buscam sedimentar a transparência, equidade, diálogo e responsabilidade profissional entre os envolvidos. Esses vetores refletem na imagem da organização e, inclusive, no acesso ao crédito. A *holding* pode ser um catalizador das práticas de governança, principalmente, na atividade rural, historicamente desorganizada.

A definição do tipo societário da *holding*, por outro lado, exige olhar estratégico. Cada tipo possui características, mecanismos e limitações próprias; vantagens e desvantagens. Os principais atributos a serem analisados são: limitação da responsabilidade, simplicidade

estrutural, transparência, flexibilidade na quebra de vínculos societários, limites a circulação de cotas ou ações, distribuição de lucros e o controle societário. Tudo isso, à vista das peculiaridades do patrimônio, do formato do negócio, dos liames familiares e, sobretudo, do principal objetivo do grupo. Dentro da gestão de ativos rurais, a simplicidade da sociedade limitada é melhor acolhida, razão pela qual o presente trabalho concentrou sua atenção mais sobre esse tipo societário.

Essa preocupação com a boa administração dos recursos fundiários foi enxergada, inicialmente, pela legislação agrária, ao prever a figura da “empresa rural”, tendo como algumas de suas exigências a manutenção de condições de administração e a adoção de práticas conservacionistas. Apesar desse avanço, sua formatação preocupa-se, demasiadamente, com o aspecto estático da propriedade. Com a assimilação da teoria da empresa pelo Direito Brasileiro, logo esse conceito foi suplantado pelo de empresa agrária, conduzida pelo produtor pessoa física ou jurídica, com ou sem registro na Junta Comercial, tendo como foco a profissionalização da atividade. A maior característica desta consiste no desenvolvimento consciente de determinado ciclo biológico, para obtenção de alimentos, fibras, bioenergia, resíduos e subprodutos de valor econômico.

A qualificação da atividade agrária organizada, profissional e preponderante, com fins lucrativos, como empresa que é, evidencia o intuito do legislador em modernizar esse pujante segmento econômico. Elevar o produtor a condição de empresário faz bem a ele, à própria atividade desenvolvida, aos empregados e demais colaboradores, aos investidores, ao Fisco e a toda a comunidade. A *holding* rural é reflexo desse movimento. Embora não tenha sido bem definida, até por conta da pouca produção bibliográfica até o momento, o presente estudo a compreende como estrutura societária constituída com o fim primordial de gerir, administrar, proteger e explorar, mediante prévio planejamento patrimonial, bens utilizados, direta ou indiretamente, com a atividade rural.

Os efeitos sucessórios e tributários que podem ser proporcionados pelas *holdings* rurais têm atraído muitos simpatizantes, o que gerou um aumento espantoso na constituição dessas estruturas, como se depreende dos dados do último Censo Agropecuário. Falta, porém, um exame mais profundo das suas características e consequências societárias, especialmente dos vários instrumentos de governança corporativa que o planejamento patrimonial pode atrair: segregação patrimonial, eficiência na gestão, maior transparência, prevenção e administração de conflitos familiares, descentralização das atribuições, instituição de conselho administrativo, planejamento estratégico, orçamento anual, dentre outros. Tudo isso converge para agregação, pela entidade, dos critérios ESG, impactando dentro e fora da estrutura.

A *holding* rural, contudo, não pode ser compreendida de forma isolada. Na realidade, se enquadra como um elemento central de um sistema transversal que congrega desde os distribuidores de insumos, os produtores rurais, os adquirentes da produção, o elo logístico, a armazenagem, os transformadores, instituições financeiras, entidades governamentais, até chegar ao consumidor final, dentro ou fora do país. O elo nuclear do agronegócio é a produção primária. E, se a maior parte dela ainda se concentra em imóveis rurais e, estes, por sua vez, estão sendo geridos por estruturas societárias, logo se vê o quão catastrófico podem se tornar os conflitos que são internos a essa organização. Uma briga entre sócios, a depender da envergadura patrimonial, pode, sem exageros, afetar o abastecimento alimentar de um país inteiro importador.

E, é justamente por isso, que tanto a estratégia para prevenção de conflitos como a própria solução destes não podem ignorar a análise sistêmica do setor. Além de respeitar as normas jurídicas positivadas que regulam o assunto, é preciso um olhar panorâmico sobre os sistemas agroindustriais e as mais diversas cadeias produtivas. A *holding* rural, ao gerir ativos essenciais da atividade, fomenta sua profissionalização e governança, o que reflete positivamente no agronegócio. Com efeito, defende-se que o princípio da preservação da sociedade ganha novos contornos aqui.

Após assentar essas premissas, o presente trabalho se voltou para aspectos mais práticos, tanto da modelagem da *holding* rural quanto da ruptura do vínculo em relação a um sócio. São momentos, dentro da jornada do planejamento patrimonial, que invariavelmente estão conectados. Não dá para pensar na dissolução, sem olhar na constituição da estrutura, desde a definição da estratégia até a elaboração do contrato social, o qual precisa acomodar as particularidades e reger seus efeitos nas relações entre sócios e entre estes e a sociedade.

Feito o diagnóstico sobre a família, patrimônio e negócio, chega-se ao momento da elaboração do contrato social. A pesquisa constatou que a simples qualificação das partes já traz reflexos importantes na formação da *holding* rural. Cita-se, como exemplo, o sócio estrangeiro, o qual, a depender do controle ou grau de participação no capital social, pode trazer uma série de restrições a sociedade no que tange a aquisição de imóveis rurais, em razão de legislação específica sobre o assunto. Também é a partir do regime de bens do sócio que se apurará sobre a necessidade ou não de anuência do consorte para subscrição de imóveis.

Além disso, percebeu-se que a formação do capital social e o modo de sua realização, são uma das grandes particularidades da estrutura sob enfoque. Na etapa “dentro da porteira” o que predomina, na constituição da sociedade gestora, é o aporte de ativos imobiliários pelo preço histórico, constante da declaração de renda dos sócios. Por se tratar de sociedade limitada,

independe de laudo avaliativo, embora seja recomendável. Sem falar, ainda, na infinidade de cuidados que se deve ter na hora de se descrever os imóveis rurais, sujeitos que estão a uma série de cadastros e exigências registrais, como o georreferenciamento, por exemplo.

Outra grande preocupação na elaboração do contrato diz respeito ao regramento sobre transferência de cotas, seja entre sócios ou entre estes e terceiros. Se o planejamento patrimonial visa manter coeso o poder de controle sobre os bens, é fundamental que a circulação de cotas tenha suas restrições, principalmente em face de terceiros. Também a circulação entre sócios deve ser bem regrada, já que será através dela, na organização sucessória familiar, que os pais poderão antecipar suas participações aos filhos.

Administração, prestação de contas, reuniões, assembleias e distribuição de lucros são tópicos que também merecem tratamento especial no contrato social da *holding* rural, principalmente na busca pela implementação de boas práticas de governança. É preciso criar uma cultura organizacional dentro da *holding* rural, transformando, no caso da estrutura familiar, os parentes em verdadeiros executivos, com reuniões periódicas, plano de cargos e funções, apresentação de resultados mensais, dentre outras disposições.

O contrato social se ocupará, ainda, das cláusulas sobre dissolução total, dissolução parcial e apuração de haveres. Nem todos trazem normas expressas sobre os dois últimos pontos, e como se viu, isso pode gerar riscos inimagináveis aos sócios e ao planejamento sucessório. Além disso, percebeu-se a importância de definir o foro de eleição, no contrato social, inclusive, se for conveniente, optando-se pela arbitragem, a fim de trazer respostas mais céleres e qualificadas, o que beneficia a todos, principalmente à sociedade.

Após a elaboração e registro do contrato no órgão competente, nasce a *holding* rural, pronta para gerir, administrar e proteger ativos. Como foi analisado no tópico 3.9, o passo seguinte consiste na integralização dos imóveis rurais, transferindo-se, definitivamente, o domínio do bem à entidade, que, até então, era mera possuidora. Nem sempre, porém, por razões estratégicas ou por sigilo, o contrato trará todas as regras, devendo algumas das disposições serem detalhadas em documento a parte, chamado de acordos de sócios, no qual, inclusive, é possível aprofundar critérios de apuração de haveres, à luz do artigo 1031, do Código Civil.

Evidentemente que a *holding* rural, com foco na organização sucessória, é arquitetada visando a posteridade, sobrevivendo a gerações, sem prazo para encerramento, viabilizando a eterna gestão dos ativos. Apesar disso, determinadas situações poderão estremecer o vínculo entre os sócios. O contrato social precisa, como dito antes, se preocupar com a manutenção desse liame, mas, em situações mais drásticas, será impossível conter a retirada de um sócio,

ou será necessário a exclusão de outro ou, ainda, diante do óbito, não terão opções a não ser a dissolução parcial, como forma de conciliar a ruptura com a continuidade existencial da organização.

Sobre o falecimento do sócio, percebeu-se que a regra legal prevê a liquidação da quota, podendo o contrato dispor de forma diferente, por exemplo, admitindo os herdeiros, o que é salutar num planejamento patrimonial. Mas quais herdeiros? Se os fundadores forem contrários ao ingresso de genros ou noras é preciso estabelecer essa distinção, já que em algumas situações eles figuram não só como meeiros, como também como herdeiros. Aliás, também é preciso normatizar as consequências do óbito do cônjuge do sócio ou, mesmo, do divórcio deste, evitando-se a entrada automática dos herdeiros daquele na figura de sócio, por exemplo.

O direito de retirada do sócio é um ponto mais sensível. O entendimento majoritário ainda consiste em admitir o exercício desse direito de forma imotivada, mesmo para sociedades limitadas por prazo indeterminado. Como visto no item 4.4, esse entendimento não é unânime na doutrina, já que alguns entendem que se o vínculo for estável, só caberá a retirada em situações específicas previstas na legislação. Diante da divergência, mister regravar o assunto no contrato social, o que, pelo menos, trará um efeito inibitório ao sócio que pretender se retirar a qualquer momento, sem qualquer explicação. É fundamental tentar preservar intacta a *holding*.

A exclusão do sócio, seja judicial ou extrajudicial, traz várias preocupações aos membros do grupo, principalmente quando se discute o conceito de “falta grave”. A solução novamente passa pelo contrato social, o qual pode trazer balizas interpretativas para o julgador, inclusive, arrolando hipóteses de falta grave. Na *holding* rural os sócios precisam se proteger contra a concorrência desleal de um dele, crimes dolosos, improbidade, ofensa a função social dos imóveis rurais, abandono, dentre outras situações. Cláusulas claras disciplinando o assunto são fundamentais para manter a higidez do planejamento.

Essas e outras hipóteses de dissolução parcial, como a liquidação de cotas em favor de credor, padeciam de um regramento processual específico. Essa lacuna foi preenchida pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 599 e seguintes. Vários pontos de debate jurisprudencial foram acalentados. A data da resolução do vínculo societário foi definida, a depender da sua causa. A legitimidade das partes, tanto ativa quanto passiva, foi regulada. Também a causa de pedir ganhou dispositivo expresso. Por fim, a lei processual trouxe o dever do magistrado, na decisão que decretar a dissolução parcial, definir, além da data da resolução e o perito, a metodologia e o critério de apuração de haveres “à vista do contrato social”.

Sobre a apuração de haveres, procedeu-se exame analítico da evolução histórica e legislativa do instituto, desde a sua equiparação com a liquidação que se dá na dissolução total,

até a normatização contida no artigo 1031, do Código Civil. Embora esse dispositivo, albergando entendimento doutrinário majoritário, confira autonomia ampla às partes, nota-se que muitas sociedades são constituídas sem deliberar acerca da apuração de haveres. Outras, em contrapartida, se limitam a remeter a utilização do último balanço, o qual, muitas vezes, se encontra defasado, atraindo litígios sobre a metodologia e o critério da apuração.

Nesse cenário, surgiram duas correntes jurisprudenciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. De um lado, o entendimento no sentido de que a disposição do contrato social só pode prevalecer se houver consenso entre os sócios no momento da apuração, como se infere do REsp. 1335619/SP; de outro, a manutenção do combinado, desde que não haja vício de consentimento ou alguma onerosidade superveniente excessiva decorrente de fato imprevisível, como se nota do voto-vista do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva prolatado naquele caso e também do voto vencedor proferido no REsp. 302366/SP. Outro julgado relevante para a discussão se refere ao REsp. 1877331/SP, cujo objeto consiste na possibilidade ou não de incluir o fluxo de caixa descontado no critério supletivo legal, no qual se aguarda o julgamento de embargos de divergência.

Espera-se que essa polarização jurisprudencial seja resolvida sobre os influxos do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei da Liberdade Econômica. O primeiro diploma normativo, em pelo menos três oportunidades, reforçou a autonomia das partes em relação a apuração de haveres. O principal dispositivo é o artigo 606, o qual inicia a dicção pontuando que apenas em caso de omissão do contrato social é que haverá definição judicial acerca da metodologia e critério de avaliação. Também em relação a forma e condições de pagamento, há menção expressa, no artigo 609, sobre a primazia do contrato social.

Diante dessa possibilidade legal, incumbe aos interessados na constituição da *holding* rural, detalhar, no contrato social, como se dará a apuração de haveres em caso de dissolução parcial. Essa definição deve levar em conta as peculiaridades da *holding* rural, como, por exemplo, a majoritária formação do capital social com imóveis integralizados a preço histórico, geralmente defasado, e, não menos importante, a finalidade integrativa do planejamento patrimonial. Em outras palavras, é imprescindível desestimular a saída de sócios, a fim de evitar desintegração e descapitalização, seja através de restrições a dissolução parcial, seja pela forma de quantificação dos haveres.

Enfim, infere-se que as estratégias na elaboração das cláusulas do contrato social da *holding* rural também devem levar em conta a sua inserção dentro do agronegócio e o papel importantíssimo que desempenha nas respectivas cadeias produtivas. Como se viu, o princípio da continuidade da sociedade ganha novos desdobramentos no agronegócio, onde cada elo está

umbilicalmente ligado a outro. Essa visão sistêmica, panorâmica e globalizada deve guiar não só o planejamento patrimonial, como também a solução de eventuais conflitos surgidos ao longo da sua execução, tanto pelo Judiciário quanto pela Arbitragem Societária.

## REFERÊNCIAS

ALABRESE, Mariagrazia; TRENTINI, Flavia. Definição jurídica da atividade rural: uma árdua tarefa. **Revista Consultor Jurídico**, 31 mar. 2017. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2017-mar-31/direito-agronegocio-definicao-juridica-atividade-agraria-ardua-tarefa#\\_ednref2](http://www.conjur.com.br/2017-mar-31/direito-agronegocio-definicao-juridica-atividade-agraria-ardua-tarefa#_ednref2). Acesso em: 27 maio 2017.

AMARO, Elisebete Aloia; ALMEIDA, Washington Carlos de. **O direito agrário e o princípio da conservação do meio ambiente**. In.: ALMEIDA, Washington Carlos de (org.) Direito Agrário e o Direito do Agronegócio: estudos em homenagem à doutora Maria Cecília Ladeira de Almeida. Londrina: Thoth, 2019.

ARAÚJO, Elaine Cristina; ROCHA JÚNIOR, Arlindo Luiz. **Holding: visão societária, contábil e tributária**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2018.

ARAÚJO, Massilon J.. **Fundamentos de Agronegócios**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ARAÚJO, Ney Bittencourt; WEDEKIN, Ivan; PINAZZA, Luiz Antonio. **Complexo agroindustrial: o “agribusiness” brasileiro**. São Paulo: 1993, Suma Economica.

ARMANI, Wagner José Penereiro. **Dissolução Parcial de Sociedade Profissional: Análise Crítica e Questões Práticas**. Curitiba: Editora Juruá, 2019.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. São Paulo: Quorum, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO. Comitê de Inovação 2020. **Visão da Inovação e da Competitividade do Agronegócio**. 2020. Disponível em: <https://abag.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Position-Paper-Visao-da-Inovacao-e-da-Competitividade-no-Agronegocio.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding imobiliária como Planejamento Sucessório**. Coleção Academia-Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

BARROS, Manoel Mário de Souza (org.). **Desafios do Agronegócio Brasileiro**. Belo Horizonte: Letramento/Casa do Direito, 2020.

BARUFALDI, Alexandre. **Apuração de Haveres dos Sócios: diretrizes jurídicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário 91.044/RS. COMERCIAL. Dissolução de sociedade limitada. Pedida a dissolução total por sócio e a dissolução parcial da conservação do empreendimento econômico, viável ou próspero, índice a adoção da segunda fórmula. Nesse caso, dar-se-á a apuração de haveres do sócio dissidente de maneira que a aproxime do resultado que poderia ele obter com a dissolução total, isto é, de forma ampla, com plena verificação, física e contábil, dos valores do ativo, e atualizados os ditos haveres, em seu valor monetário, até a data do pagamento. Recorrente: Nilson Guilherme Corrêa Leite. Recorrido: Eduardo Jônathas Hartmann e outro. Relator: Min. Décio

Miranda, 31 de agosto de 1979. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário 89.464/SP. COMERCIAL. Dissolução de sociedade limitada. Pedida a dissolução total por sócio dissidente, não é possível, em princípio, decretar a dissolução parcial, com simples apuração contábil dos haveres do autor. Admitida que seja a dissolução parcial em atenção à conveniência da preservação do empreendimento, dar-se-á ela mediante forma de liquidação que a aproxime da dissolução total. Nesse caso, deve ser assegurada ao sócio retirante situação de igualdade na apuração de haveres, fazendo-se esta com a maior amplitude possível, com a exata verificação, física e contábil, dos valores do ativo. Recorrente: Giuliano Caterini. Recorrido: Confeitaria Piatto D'Oro -. Relator: Min. Décio Miranda, 04 de maio de 1979. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1736426 / SP. Ação de dissolução parcial e apuração de haveres - Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência recursal dos demandados. Agravante: M A R D e outros. Agravado: OS M. Relator: Min. Marco Buzzi, 28 de outubro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=138537278&registro\\_numero=202001895477&peticao\\_numero=202000841406&publicacao\\_data=20211028](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=138537278&registro_numero=202001895477&peticao_numero=202000841406&publicacao_data=20211028). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1679027 / RS. Dissolução parcial de sociedade por cotas. Apuração de haveres. Critério adequado. Matéria que demanda reexame de fatos e provas. Sumula 7 do STJ. Acórdão em sintonia com o entendimento firmado no STJ. Agravo interno não provido. Agravante: Jcp Participações LTDA. Agravado: Arlindo Paludo e outros. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19 de maio de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000598441&dt\\_publicacao=19/05/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000598441&dt_publicacao=19/05/2021). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1877331 / SP. Direito empresarial. Sociedade Empresária Limitada. Dissolução parcial. Sócio retirante. Apuração de haveres. Contrato social. Omissão. Critério legal. Art. 1.031 do CCB/2002. Art. 606 do CPC/2015. Valor patrimonial. Balanço especial de determinação. Fundo de comércio. Bens intangíveis. Metodologia. Fluxo de caixa descontado. Inadequação. Expectativas futuras. Exclusão. Recorrente: Antônio Carlos Maia Gutierrez e outra. Recorrido: Almaglan Comercial e Construtora Ltda. e outros. Relator: Min. Nancy Andrighi, 14 de abril de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902262895&dt\\_publicacao=14/05/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902262895&dt_publicacao=14/05/2021). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo Em Recurso Especial 1626253 / SP. Dissolução parcial de sociedade. Apuração de haveres deverá seguir o que se estabelecer em contrato social. Alteração. Necessidade do revolvimento fático-probatório dos autos, bem como análise e interpretação de cláusulas contratuais. Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ. Critérios para apuração de haveres. Balanço de determinação. Súmula n. 83/STJ. Recurso não provido. Agravante: Cazamba Servicos De Internet LTDA e outros. Agravado: Stefan Ikert Schimenes e outro. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 26 de agosto

de 2021. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903514423&dt\\_publicacao=26/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903514423&dt_publicacao=26/08/2020). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo Em Recurso Especial 1174472 / RS. Dissolução de sociedade. Acórdão em sintonia com precedentes desta corte superior. Súmula 83 do STJ. Reexame de fatos e provas. Sumula 7 do STJ. Agravo interno não provido. Agravante: Ney Maahs Ferreira. Agravado: Tomo Diagnose LTDA e outros. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19 de novembro de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702410206&dt\\_publicacao=19/12/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702410206&dt_publicacao=19/12/2018). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno No Agravo em Recurso Especial 492491 / RJ. Dissolução parcial de sociedade. Apuração de haveres. Omissão do contrato social a respeito. Realização e perícia. Art. 1.031 do Código Civil. Aplicação da súmula 5/STJ. Agravante: Ecoblast Hidrojateamento e Pintura Industrial LTDA. Agravado: Jones Bechara Cerqueira. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti, 11 de setembro de 2018. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400659425&dt\\_publicacao=11/09/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400659425&dt_publicacao=11/09/2018). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1403947 / MG. Direito empresarial. Societário. Dissolução parcial. Sociedade limitada. Tempo indeterminado. Retirada do sócio. Direito potestativo. Autonomia da vontade. Apuração de haveres. Database. Artigo 1.029 do Código Civil de 2002. Notificação extrajudicial prévia. Postergação. 60 (sessenta) dias. Enunciado nº 13 - I Jornada de Direito Comercial - C/JF. Art. 605, II, do Código de Processo Civil de 2015. Recorrente: W E Cabeleireiros LTDA - Microempresa e OUTRO. Recorrido: Luiz Carlos Mussel. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 30 de abril de 2018. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303095552&dt\\_publicacao=30/04/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303095552&dt_publicacao=30/04/2018). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1335619 / SP. Direito Empresarial. Dissolução Parcial de Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Sócio Dissidente. Critérios para apuração de haveres. Balanço de determinação. Fluxo de caixa. Recorrente: Semp Toshiba Máquinas e Serviços S/C Ltda e Outro. Recorrido: Marcos Antonio Di Lascio E Outro. Relator: Min. Nancy Andrichi, 27 de março de 2015. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102662563&dt\\_publicacao=27/03/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102662563&dt_publicacao=27/03/2015). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 302366 / SP. Comercial e Processual Civil. Acórdão Estadual. Nulidade Não Configurada. Dissolução Parcial de Sociedade. Haveres. Apuração. Pretensão De Entrega Em Ações De Outra Empresa que Compõem o Patrimônio da Sociedade Objeto da Dissolução. Impossibilidade. Higiene do Contrato que Estabelece a Restituição em Parcelas. Correção Monetária Prevista Estatutariamente. Débito Judicial. Sucumbência Recíproca. Critério. Matéria de Fato. Súmulas N. 5 E 7-STJ. Incidência. CPC De 1939, ART. 668 C/C ART. 1.218, VII, DO ATUAL CPC. Exegese. Recorrente: Spender Participações Ltda. Recorrido: Rw Empreendimentos Agropastoril Ltda e Outro. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, 06 de

agosto de 2007. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200100104452&dt\\_publicacao=06/08/2007](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100104452&dt_publicacao=06/08/2007). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 130617 / AM. Comercial E Processual Civil. Ação De Apuração de Haveres. Coisa Julgada Não Identificada. Prequestionamento Deficiente. Critério de Levantamento Patrimonial. Decreto N. 3.708/1919, Art. 15. Exegese. Divergência Jurisprudencial Não Caracterizada. Recorrente: Empresa De Jornais Calderaro Ltda e Outros. Recorrido: José Maria Pinto. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, 14 de novembro de 2005. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199700312585&dt\\_publicacao=14/11/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700312585&dt_publicacao=14/11/2005). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Embargos de Declaração no Recurso Especial 196656 / RJ. Embargos Declaratórios. Apuração de Haveres de Firma Individual Extinta. Extensão do Acervo e Critério de Avaliação. Incidência da Súmula N° 07-STJ. Omissão e Contradição. Inocorrência. Embargante: Egisto Giusti – Espolio e outros. Embargado: Maria Nazareth da Silva Giusti e outros. Relator: Min. Barros Monteiro, 05 de junho de 2001. Disponível

em:[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199800882022&dt\\_publicacao=27/08/2001](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800882022&dt_publicacao=27/08/2001). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 38259 / SC. Comercial e Processual Civil. Dissolução Parcial de Sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada. Apuração de Haveres do Sócio pelo Valor Patrimonial Real. Cerceamento de Defesa. Prequestionamento. Ausência. Súmulas Ns. 282 E 356-STF. Honorários Advocatícios. Resistência Ao Pedido. Cabimento. Critério. CPC, art. 20, § 4º. Recorrente: Lori Antônio Pagliosa E Outro. Recorrido: Clóvis Pagliosa. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, 24 de setembro de 2001. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199300242202&dt\\_publicacao=24/09/2001](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199300242202&dt_publicacao=24/09/2001). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 105667 / SC. Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. Dissolução Parcial. Legitimidade Passiva. Apuração de Haveres. Balanço Especial. Recorrente: Arí Souza Tecidos Ltda E Outros. Recorrido: Eduviges Souza Neto. Relator: Min. Barros Monteiro, 06 de novembro 2000. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199600542767&dt\\_publicacao=06/11/2000](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199600542767&dt_publicacao=06/11/2000). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 59418 / CE. Dissolução de Sociedade. Extensão do Pleito Inicial. Apuração de Haveres. Critérios. Recurso Especial Inadmissível. Recorrente: João Porto Guimarães e outro. Recorrido: José Fábio Ferreira e outro. Relator: Min. Barros Monteiro, 29 de novembro 1999. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199500029383&dt\\_publicacao=29/11/1999](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199500029383&dt_publicacao=29/11/1999). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 60513 / SP. Comercial. Dissolução de Sociedade. Tratando-se de Dissolução Parcial de Sociedade por quotas, não se aplica o critério estabelecido no parágrafo 1. Do Art. 45 da Lei Nr. 6.404, de 1976, que é para a determinação do valor de reembolso das ações ao acionista dissidente. Impõe-se, em tal

hipótese, determinar o valor real das ações de sociedade anônima que integram o patrimônio da sociedade por quotas parcialmente dissolvida, na medida em que a apuração de haveres deve ser procedida como se de dissolução total se tratasse. Recurso não conhecido.

Recorrente: Bonfanti administração e Representações S/C LTDA e outros. Recorrido: Erhard Dolder – Espólio e outros. Relator: Min. Costa Leite, 04 de setembro de 1995. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199500062275&dt\\_publicacao=04/09/1995](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199500062275&dt_publicacao=04/09/1995). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 49336 / SP. Comercial e processual - dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada. I - A dissolução parcial de sociedade, segundo a jurisprudência do STJ, com a liquidação dos haveres do sócio retirante, e critério que tanto garante a apuração integral desses haveres, quanto preserva a continuidade da atividade social da empresa. II - Recurso não conhecido. Recorrente: Emílio Carlos Beyruth e outros. Recorrido: Pedro Amaury Ribeiro da Luz. Relator: Min. Waldemar Zveiter, 17 de outubro de 1994. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199400164270&dt\\_publicacao=17/10/1994](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199400164270&dt_publicacao=17/10/1994). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 35702 / SP. Comercial - Sociedade Constituída por Sócios Diversos – Dissolução Parcial - Critério de apuração dos haveres. I - Na sociedade constituída por sócios diversos, retirante um deles, o critério de liquidação dos haveres, segundo a doutrina e a jurisprudência, há de ser, utilizando-se o balanço de determinação, como se tratasse de dissolução total. II - Precedentes do STJ. III - Recurso não conhecido. Recorrente: Centro Comercial de Vila Prudente Incorporadora e Construtora LTDA e outros. Recorrido: Roberto Boscarriol Júnior e outro. Relator: Min. Waldemar Zveiter, 13 de dezembro de 1993. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199300157817&dt\\_publicacao=13/12/1993](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199300157817&dt_publicacao=13/12/1993). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 22352 / SP. Processual Civil - Agravo Regimental - Sócio-Retirante ou Pré-morto apuração dos haveres - matéria de prova. I - A jurisprudência do STJ Consagrou entendimento no sentido de que o critério da apuração de haveres, no caso de sócio-retirante ou pré-morto, há de ser como de dissolução total se tratasse. II - Matéria de prova não se reexamina na via estreita do especial, nem assim no bojo de regimental. III - Agravo Improvido. Agravante: ITC Instituto de Tomografia por Computador S/C LTDA. Agravado: O R. Despacho de Fls 111. Relator: Min. Waldemar Zveiter, 16 de novembro de 1992. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199200117740&dt\\_publicacao=16/11/1992](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199200117740&dt_publicacao=16/11/1992) Acesso em: 23 set. 2021.

BITTENCOURT, Ney; WEDEKIN, Ivan; PINAZZA, Luiz Antonio. **Complexo Agroindustrial**: o “agribusiness” brasileiro. São Paulo: Suma Economica, 1990.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos do Direito Agrário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual do Direito do Agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_; BASTOS, Julia Pedroni B.; MARQUES, Betina. O regime jurídico do agronegócio contemporâneo. *In.*: PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito Aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. 2. ed. Londrina: Thoth, 2019.

CALLADO, A. A. C. (org.). **Agronegócio**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALCANTI, Danilo Amâncio. **Modelos de planejamento para a empresa rural familiar e sua aplicabilidade**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

CARROZZA, Antônio; ZELEDON, Ricardo Zeledon. **Teoría General e institutos de derecho agrario**. Buenos Aires: Astrea, 1990.

CARVALHO, Aurora Tomazini. **Curso de Teoria Geral do Direito**. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2016.

COSTA, Leandra Guimarães; TOLENTINO, Luciana Marques Rodrigues. Holding rural e o planejamento sucessório. *In.*: MASSARA, Luiz Henrique Nery; CAMPOS, Marcelo Hugo de Oliveira; CASTRO JÚNIOR, Paulo Honório de (coords.). **A tributação no Agronegócio**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

CHADDAD, F. **Economia e Organização da Agricultura Brasileira**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. São Paulo: Forense, 2021. Edição do Kindle.

\_\_\_\_\_ (coord.). **Tratado de Direito Comercial**. v. 2. Tipos Societários, Sociedade Limitada e Sociedade Anônima. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (coords.). **Empresa Familiar: estudos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTALUNGA, Karime. **O direito do meeiro do sócio na apuração de haveres: proposta de interpretação da legislação civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2014. Edição do Kindle.

EMBRAPA. **Visão 2030: o futuro da agricultura brasileira**. Brasília, DF: Embrapa, 2018.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos haveres de sócios**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1961.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (coords.). **Tipos Societários**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TREMARIN JÚNIOR, Valter. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniela Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

\_\_\_\_\_; GRAEFF; Fernando René. Contornos jurídicos da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Tomo II. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias**. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Direito Processual Societário**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

GERSINK, Kelin E.; DAVIS, John A.; HAMPTON, Marion McCollom; LANSBERG, Ivan. **De geração para geração: ciclos de vida das empresas familiares**. Trad. Nivaldo Montigelli Jr.. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini; CERESÉR, C. P. **Função ambiental da propriedade rural e dos contratos agrários**. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 2013.

GRASSI NETO, Roberto. **Segurança alimentar: da produção agrária à proteção do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRAZIANO, Xico; NAVARRO, Zander. **Novo mundo rural: a antiga questão agrária e os caminhos futuros da agropecuária no Brasil**. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

IBGE. **Censo Agropecuário 2006: Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação**. Rio de Janeiro: IBGE, 2007. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro\\_2006.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro_2006.pdf). Acesso em: 05 jan. 2020.

IBGE. **Censo Agropecuário 2017: resultados definitivos**. IBGE, 2019. Disponível em: [https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/templates/censo\\_agro/resultadosagro/estabelecimentos.html](https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/templates/censo_agro/resultadosagro/estabelecimentos.html). Acesso em: 04 jan. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5. ed. São Paulo, SP: IBGC, 2015.

KIGNEL, Luiz; PHEBO, Márcia Setti; LONGO, José Henrique. **Planejamento Sucessório**. São Paulo: Noeses, 2014.

KLEIN, Herbert S.; LUNA, Francisco Vidal. **Alimentado o mundo: o surgimento da moderna economia agrícola no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020.

HACHIYA, Sílvia; JARDIM, Luís Francisco. Distribuição de lucros em sociedade limitada: como reduzir os conflitos? **JOTA**. 6 set. 2021. Disponível em: [https://www.jota.info/opiniaoe-analise/artigos/distribuicao-de-lucros-em-sociedade-limitada-como-reduzir-os-conflitos-06092021#\\_ftnref7](https://www.jota.info/opiniaoe-analise/artigos/distribuicao-de-lucros-em-sociedade-limitada-como-reduzir-os-conflitos-06092021#_ftnref7). Acesso em: 01 nov. 2021.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Resolução de Sociedade e Avaliação do Patrimônio na Apuração de Haveres**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

LOPES, Inês Helena Martins. **Sociedades familiares: (conflitos familiares/societários)**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais) – Universidade de Coimbra. Coimbra, 2016.

LOUBET, Leonardo Furtado. **Tributação Federal no Agronegócio**. São Paulo: Noeses, 2017.

\_\_\_\_\_. Qual o regime tributário é mais vantajoso no agro: ser pessoa física ou pessoa jurídica? *In.*: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS: MEIO SÉCULO DE TRADIÇÃO, 18. São Paulo: Noeses, 2021.

MACHADO, Cláudio Pinheiro; CALEMAN, Silvia Morales de Queiroz; CUNHA, Christiano França da. Governança em organizações do agronegócio: desafios para a gestão de empresas rurais familiares. **Revista de Administração [online]**. São Paulo, 2017, v. 52, n. 1, p. 81-92. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.rausp.2016.09.004>. ISSN 1984-6142. <https://doi.org/10.1016/j.rausp.2016.09.004>. Acesso em: 02 jun. 2021.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de Redação de Contratos Sociais, Estatutos e Acordos de Sócios**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo I. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo**. Trad. Cláudia F. Falluh Balduíno Ferreira. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

MARTINI, Alexandre. **Importância da governança familiar nos processos de planejamento patrimonial e sucessório no agro**. 2017. Disponível em: <https://direitoagrario.com/importancia-da-governanca-familiar-nos-processos-de-planejamento-patrimonial-e-sucessorio-no-agro/>. Acesso em: 26 maio 2021.

MARTINS, Fran. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MASSARA, Luiz Henrique Nery; CAMPOS, Marcelo Hugo de Oliveira; CASTRO JÚNIOR, Paulo Honório de (coords.). **A tributação no Agronegócio**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. Administração da sociedade limitada. *In.*: COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). **Tratado de Direito Comercial**. v. 2. Tipos Societários, Sociedade Limitada e Sociedade Anônima. São Paulo: Saraiva, 2015.

NASCIMENTO, Luciano. **Cai tempo médio para abertura de empresas no país**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-10/cai-tempo-medio-para-abertura-de-empresas-no-pais>. Acesso em: 14 nov. 2021.

NEVES, Marcos Fava. **Vai agronegócio! 25 anos cumprindo missão vitoriosa**. São Paulo: Editora Canoaeste, 2016.

NUNES, Marcelo Guedes. Dissolução parcial na sociedade limitada. *In.*: COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). **Tratado de Direito Comercial**. v. 2. Tipos Societários, Sociedade Limitada e Sociedade Anônima. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUNES, Márcia Tadeu Guimarães. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

OLIVEIRA, Roberta de; RIBAS, Corvo. Apuração de haveres na sociedade empresária limitada. *In.*: COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). **Tratado de Direito Comercial**. v. 2. Tipos Societários, Sociedade Limitada e Sociedade Anônima. São Paulo: Saraiva, 2015.

ONÓFRIO, Bianca de Quadros. **Apuração de haveres: entre a liberdade contratual e os limites à aplicação das regras contratuais**. 2018. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

PARRA, Rafaela. De dentro da porteira ao mercado de capitais, agronegócio discute critérios ESG. **Revista Lide**, 3 maio 2021. Disponível em: <https://www.revistalide.com.br/noticias/esg/de-dentro-da-porteira-ao-mercado-de-capitais-agronegocio-discute-criterios-esg>. Acesso em: 01 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **Direito Aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. 2. ed. Londrina: Thoth, 2019.

PIMENTA, Eduardo Goulart; ABREU, Maíra Leitoguinhos de Lima. Conceituação jurídica da empresa familiar. *In.*: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (coords.). **Empresa Familiar: estudos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa Jurídica Aplicada ao Mestrado Profissional. *In.*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de. (coord.). **Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PWC. **Importância da agenda ESG no agronegócio**. Abril, 2021. Disponível em: [https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/agribusiness/2021/08-04\\_ESG\\_AGRO\\_VF.pdf](https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/agribusiness/2021/08-04_ESG_AGRO_VF.pdf). Acesso em: 02 jun. 2021.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (org.); FEFERBAUM, Marina (org.). **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, Simone Yuri; MARTHA JÚNIOR, Geraldo Bueno. **Evolução da política de crédito brasileira**. Planaltina, DF: Embrapa Cerrados, 2010.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos (coords). **Direito empresarial e o novo CPC**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Redecker, Ana Claudia. Arbitragem nas Sociedades Limitadas. **Revista Direito e Justiça**. v. 41, n. 2. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/21424>. Acesso em: 01 nov. 2021.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTIAGO, Igor Mauler. **Decisão do STF sobre ITBI na integralização de capital tem alcance limitado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-12/consultor-tributario-decisao-itbi-integralizacao-capital-alcance-limitado>. Acesso em :07 dez. 2021.

SAUER, Sérgio; LEITE, Sergio Pereira. Expansão agrícola, preços e apropriação de terra por estrangeiros no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural [online]**. 2012, v. 50, n. 3, p. 503-524. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20032012000300007>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, Fábio Pereira; ROSSI, Alexandre Alves.  **Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves. Estruturação de Holdings Rurais e limites à incidência do ITBI. *In.*: CARVALHO, Paulo de Barros. (coord.). **Texto e Contexto no Direito Tributário**. São Paulo: Noeses, 2020.

TOIGO, Daiile Costa. **Planejamento sucessório empresarial: proteção patrimonial nacional e internacional**. São Paulo: Agwm Editora, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. v. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TRENTINI, Flávia. **Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012.

VEIGA, Marcelo Godke. O contrato social da sociedade limitada. *In.*: COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). **Tratado de Direito Comercial**. v. 2. Tipos Societários, Sociedade Limitada e Sociedade Anônima. São Paulo: Saraiva, 2015.

VERSIANI, Fernanda Valle. **Usufruto de participações societárias**: Uma visão de planejamento sucessório em empresas familiares. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; JUNQUEIRA NETO, Ruy de Mello. **Direito Societário Aplicado**. São Paulo: Saraiva, 2014.